



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 3.411, DE 2012**

Dispõe sobre o provimento de mandato eletivo de juiz de paz, no âmbito do Distrito Federal e Territórios, e dá outras providências.

**Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF**  
**Relator: DEPUTADO OSMAR JÚNIOR**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.411, de 2012, visa organizar a Justiça de Paz do Distrito Federal e Territórios, dispondo sobre o provimento do mandato eletivo, o subsídio e as atribuições dos juizes de paz, e estabelecendo que haverá um juiz de paz em cada ofício de registro civil do Distrito Federal, e três juizes de paz para cada um dos ofícios de registro civil e casamento, títulos e documentos e pessoas jurídicas da Circunscrição Judiciária de Brasília.

O projeto dispõe, na sequência, sobre as eleições para juiz de paz, que serão realizadas simultaneamente com as eleições municipais previstas no art. 29 da Constituição Federal, bem como sobre sua investidura, a vacância do cargo e sua substituição pelos suplentes, nos casos de falta, impedimento ou ausência eventual.

São determinadas, ainda, as atribuições e o subsídio mensal do juiz de paz, fixado em parcela única de R\$ 6.192,03 (seis mil, cento e noventa e dois reais e três centavos), vedada a acumulação com outro cargo, emprego ou função pública, salvo se de magistério.

Por fim, a proposição estabelece que se aplicam ao juiz de paz, subsidiariamente, as normas previstas na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios, bem como dispõe sobre os trajes adequados para utilização nas solenidades, a necessidade de consignação das despesas com seu subsídio no orçamento do Poder Judiciário local, e a previsão da primeira eleição para o mês de outubro de 2016, mantidos até a posse dos eleitos os juizes de paz e suplentes atualmente em exercício.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 31 de outubro de 2012, aprovou unanimemente o projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Policarpo.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, as LDOs têm disciplinado a matéria, remetendo a anexo específico da Lei Orçamentária (Anexo V) a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

O PL nº 3.411, de 2012, está autorizado expressamente na Lei Orçamentária para 2013, com a respectiva prévia dotação, como a seguir transcrito:

### Anexo V da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013

#### ANEXO V AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R\$ 1,00

#### I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2013	ANUALIZADA (4)
2.7.2. PL nº 3.411, de 2012	18	18	141.316	1.732.587

Nos termos do art. 22 do projeto de lei, a primeira eleição para juiz de paz no Distrito Federal ocorrerá somente em 2016. Dessa forma, o provimento desses cargos deverá estar condicionado à nova autorização no exercício em que vier a ocorrer. Nesse sentido, nos termos do art. 145 do RICD, propomos emenda de adequação, condicionando a criação dos cargos previstos no projeto à efetiva aprovação e sanção da lei

orçamentária anual para o exercício em que vier a ocorrer o primeiro provimento desses cargos.

Em cumprimento à exigência estabelecida no art. 77, inciso IV, da LDO/2012, e no art. 74, inciso IV, da LDO/2013, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação de cargos proposta neste projeto de lei, nos termos do parecer de mérito sobre o anteprojeto de lei nº 0005505-50.2011.2.00.0000, de 19 de setembro de 2011, anexado aos autos.

Tendo em vista as exigências estabelecidas nos arts. 74 e 90 da LDO/2013 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Tribunal de Justiça do DF encaminhou a estimativa do impacto orçamentário financeiro anualizado deste projeto de Lei, cujo montante totaliza R\$ 1,5 milhão, a partir de 2016, ano da primeira eleição para o cargo.

Em face do exposto, VOTO pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.411, de 2012, nos termos da emenda de adequação apresentada.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2013.

**DEPUTADO OSMAR JÚNIOR**

Relator

## **PROJETO DE LEI N° 3.411, DE 2012**

Dispõe sobre o provimento de mandato eletivo de juiz de paz, no âmbito do Distrito Federal e Territórios, e dá outras providências.

**Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF**  
**Relator: DEPUTADO OSMAR JÚNIOR**

### **EMENDA DE ADEQUAÇÃO**

*Inclua-se o seguinte artigo 25 ao projeto:*

Art. 25. A criação dos cargos prevista nesta lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em        de        de 2013.

**DEPUTADO OSMAR JÚNIOR**

Relator